

LEI Nº 1.601/2006

EMENTA: Altera a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 018/2006.

Art. 1º O inciso I, do art. 92 da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 92

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.”

Art. 2º Fica acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 29, o parágrafo único ao art. 56, os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 67 o parágrafo único ao art. 157 a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 29.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência; e

II– de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; e

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 56.....

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 67.....

§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3º A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 157.....

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Mercantil do Município à pessoa física será pessoal e intransferível, mesmo com relação aos herdeiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do art. 29 e o parágrafo único do art. 67, da Lei Municipal nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Rui José Medeiros Silva
- PRESIDENTE-

Ernesto Lázaro Maia
- 1º SECRETÁRIO -

José Moura Filho
- 2º SECRETÁRIO -